



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008931-24.2014.815.2001

Origem : 5ª Vara de Família da Capital
Relator : Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir a Exma. Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes)
Apelante : Silvana Pires Moura Brasil
Advogado : Hugo Ribeiro Aureliano Braga
Apelado : José Herbert Luna Lisboa
Advogado : Anna Carla Lopes Correia Lima

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO DE MISERABILIDADE. AFASTAMENTO. ELEMENTOS QUE INDICAM A CAPACIDADE DA IMPUGNADA ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. CUSTAS INICIAIS DE VALOR CONSIDERÁVEL. PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO JUDICIÁRIO E DA RAZOABILIDADE. DIFERIMENTO¹ DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, DEVIDAMENTE ATUALIZADAS, PARA O FINAL DO PROCESSO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. MEDIDA DE RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- Havendo, nos autos, elementos indicadores de que a impugnada/apelante possui capacidade de arcar com o ônus de sucumbência, a regra é que não se lhe conceda a gratuidade judiciária, a qual foi concebida para garantir o acesso ao Judiciário às pessoas efetivamente necessitadas. Contudo, considerando o alto valor das custas iniciais a serem pagas, mostra-se razoável diferir, como medida excepcional, o pagamento das custas, acrescidas de correção monetária, para o final do processo, na esteira da jurisprudência construída pelos Tribunais Pátrios.

¹ Prorrogação, adiamento, dilação, protraimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **dar provimento parcial ao recurso**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Silvanna Pires Moura Brasil** contra sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara de Família da Capital, nos autos da Ação de Impugnação à Concessão da Assistência Judiciária Gratuita, que julgou procedente o pedido, em decisão assim ementada:

“IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXPRESSA AFIRMAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. PRESUNÇÃO RELATIVA. PRESENÇA DE PROVA EM CONTRÁRIO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO DOS ARTS. 4º E 7º, DA LEI Nº 1.060/50. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO.

1. O benefício da Assistência Judiciária Gratuita não pode ser concedido a qualquer um que declare não ter condições de custear o processo. Deve restringir-se apenas àqueles verdadeiramente impossibilitados de pagar as despesas oriundas de ação judicial “sem prejuízo do seu sustento e de sua família”, entendendo-se tal limitação como aquela capaz de inviabilizar as necessidades básicas e não simplesmente desfalcar o orçamento doméstico.

2. No caso dos autos, a impugnada renunciou expressamente a crédito de alta monta em ação judicial que tramita perante o juízo Cível, conduta incompatível com o requerimento do benefício da gratuidade judiciária gratuita.

3. Procedência da impugnação.”

Em suas razões (fls. 114/125) a Apelante alega que, em virtude do valor atribuído à causa R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), *“o cálculo das custas judiciais prévias importaria em R\$ 45.978,35 (quarenta e cinco mil, novecentos e trinta e oito reais e trinta e cinco centavos), o que é verdadeiramente impossível para que a Recorrente suporte”*, considerando a necessidade de *“aquisição de nova moradia para si e suas filhas, aparelhamento deste apartamento (de forma parcelada), pagamento de financiamento do imóvel, condomínio, além das despesas mensais que possui com educação das menores, despesas do dia a dia, combustível para a sua locomoção e das menores, alimentação, medicações que não importem em uso do plano de saúde, dentre diversos outros gastos!”*.

Assevera que um dos fundamentos da decisão fora absolutamente equivocado no trato com a matéria de fato analisada nestes autos, pois os bens adquiridos que serviram de suporte para o *decisum*, quais sejam persianas no valor de R\$ 14.900,00 (quatorze mil e novecentos reais) e um sofá no importe de R\$ 16.648,00 (dezesesseis mil, seiscentos e quarenta e oito reais), foram adquiridos de forma parcelada.

Sustenta que não tinha e não tem condições de arcar com os custos processuais estabelecidos após despacho da D. Juíza no sentido de emendar-se a inicial, e *“isto poderia ser mesmo caracterizado como fato que verdadeiramente impede a Recorrente de socorrer-se do Judiciário, o que é vedado pelo art. 5º, XXXIV, “a” e XXXV da Constituição Federal pátria”*.

No que diz respeito ao outro fundamento invocado pelo juízo *a quo* para decidir, afirma que consta nos autos *“declaração da AMPB que atesta para todos os fis que a Recorrente não teve condições de arcar com os honorários de seus advogados, o que motivou o pagamento destes por parte da Associação”*.

Verbera *“que a declaração de hipossuficiência acostada aos autos pela Recorrente é prova suficiente e cabal – ante a ausência de elementos necessários à desconstituição da mesma – para a concessão e manutenção do benefício requerido”*.

Destaca ainda que, em virtude do recente nascimento de uma filha, surgiram novas e elevadas despesas que oneraram demasiadamente o orçamento familiar.

Requer, por fim, o provimento do recurso.

Contrarrazões ofertadas às fls. 128/141, refutando os argumentos da recorrente.

Parecer Ministerial encartado às fls. 161/168, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida – Juiz convocado

Como sabido, para a concessão do benefício da justiça gratuita, em se tratando de pessoa física, como no caso, basta a simples declaração de pobreza, que possui presunção *juris tantum* de veracidade.

Em havendo indícios de que tal declaração não procede,

pode a parte contrária impugnar o pedido de concessão do benefício ou até mesmo o Juiz, de ofício, pode determinar que seja feita prova da incapacidade financeira que estaria a impedir a parte de arcar com as despesas processuais.

Em se tratando de impugnação, cabe ao impugnante fazer prova cabal da improcedência da declaração de pobreza, para que seja afastada a presunção da sua veracidade.

No caso em exame, tenho que as alegações da parte apelante/impugnada não têm o condão de inviabilizar a revogação dos benefícios da justiça gratuita a ela outrora concedido.

Isso, porque, como bem decidiu o juízo *a quo*, as provas dos autos demonstram que a impugnada, ora apelante, realizou compras de alto valor, mesmo que de forma parcelada (fls.35/38), bem como renunciou expressamente, em 25 de junho de 2014 a quantia de R\$ 95.379,55 (noventa e cinco mil trezentos e setenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), já devidamente penhorada nos autos do processo nº 0748714-26.2007.815.2001, que tramitava perante a 8ª Vara Cível da Capital, ficando a Associação dos Magistrados da Paraíba, então promovida naquela ação, obrigada, pelos termos do acordo, a pagar os honorários de advogado devidos pela impugnada (fls.78/83).

Por essa razão, penso, respeitosamente, que não há como reconhecer a alegada incapacidade financeira da parte recorrente.

Ademais, observo que a apelante é magistrada deste Tribunal, o que lhe confere estabilidade profissional e econômica. Em termos gerais, e de acordo com o acima exposto, tal fato conduziria ao simples indeferimento do pedido de justiça gratuita.

No entanto, o montante das custas processuais, *in casu*, superam a cifra de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) (fl. 87 da Ação de Anulação de Partilha em apenso), constituindo, a toda evidência, valor de que dificilmente se dispõe para pagamento imediato.

Ora, não se pode olvidar que a existência de patrimônio não implica, necessariamente, a possibilidade de liquidez. Com efeito, muitas vezes, os bens se encontram por algum motivo inacessíveis, em situação de difícil negociação ou mesmo bloqueados, não se prestando, pois, ao imediato pagamento das custas, mas servindo como garantia do futuro cumprimento dessa obrigação perante o Poder Judiciário Estadual.

Considerando todas essas especificidades do caso ora em julgamento, e em atenção ao princípio do livre acesso ao Judiciário, entendo,

excepcionalmente, como medida mais razoável a determinação do pagamento das custas, devidamente atualizadas, ao final do processo, servindo o patrimônio da apelante como garantia de cumprimento, caso não haja o pagamento voluntário.

Garante-se, com isso, o interesse secundário da Fazenda Pública Estadual em receber a taxa pelos serviços judiciais prestados, sem precisar, porém, macular um dos mais primários direitos fundamentais: o do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, CF).

Nossos Tribunais Estaduais já vêm admitindo essa possibilidade de, mesmo indeferida a gratuidade judiciária, conceder-se — sempre diante de casos excepcionais, frise-se bem — o direito de recolhimento das custas somente ao final do processo, em nome dos princípios maiores da razoabilidade e garantia fundamental de acesso à Justiça. Vejamos alguns desses julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS DO PROCESSO A FINAL.

Indeferimento da gratuidade judiciária. Diferimento, contudo, a fim de evitar infringência à garantia constitucional de acesso ao Judiciário, do pagamento das despesas processuais para o final da ação. Agravo provido em parte. (TJRS - Agravo de Instrumento Nº 70033227083, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 12/11/2009.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PATRIMÔNIO INCOMPATÍVEL COM O BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL.

O benefício da assistência judiciária gratuita é instituto nobre, destinado às pessoas físicas efetivamente necessitadas. **A despeito da ausência de previsão legal, a jurisprudência admite que a parte efetue o pagamento das custas judiciais ao final do processo em casos específicos e em situações excepcionais, quando não estão presentes os requisitos para o deferimento da AJG, mas não dispõe a parte, no momento, de custear os encargos do processo.** Diante das alegações, confortadas por comprovantes de incapacidade momentânea ao pagamento das custas, poderão ser satisfeitas ao final do processo, ou por ocasião da liberação de eventual alvará para venda de algum dos bens do acervo conjugal. Precedentes jurisprudenciais. DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (TJRS - Agravo de Instrumento Nº 70028313310, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 11/03/2009.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO CONSIDERÁVEL. CUSTAS AO FINAL.

Considerando que a existência de patrimônio não significa, necessariamente, a existência de liquidez, deve ser deferido o pagamento das custas ao final a fim de viabilizar o processamento da ação. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRS – Agravo de Instrumento N° 70033395732, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS. Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 19/11/2009.).

No mesmo sentido já decidiu esta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO DE MISERABILIDADE. AFASTAMENTO. ELEMENTOS QUE INDICAM SEREM OS REQUERENTES ADVOGADOS CONCEITUADOS, COM ESTABILIDADE NA PROFISSÃO. MOMENTÂNEA DIFICULDADE FINANCEIRA. EXECUÇÃO DE ALTO VALOR CONTRA SI. ILIQUIDEZ. CUSTAS INICIAIS ELEVADÍSSIMAS. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO IMEDIATO. BOA-FÉ DOS REQUERENTES. PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO JUDICIÁRIO. DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, DEVIDAMENTE ATUALIZADAS. PARA O FINAL DO PROCESSO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. MEDIDA DE RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- Sendo o requerente pessoa física de grandes posses, a regra é que não se lhe conceda a gratuidade judiciária, a qual foi concebida para garantir o acesso ao Judiciário às pessoas efetivamente necessitadas. Contudo, inexistindo liquidez suficiente para o pagamento imediato, tendo em vista o alto valor das custas iniciais a serem pagas, bem como a existência de débito fiscal de grande monta em fase de execução, e diante da boa-fé demonstrada pelo requerente, mostra-se razoável diferir, como medida excepcional, o pagamento das custas, acrescidas de correção monetária, para o final do processo, na esteira de recente jurisprudência construída pelos Tribunais Pátrios. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 20020060527500004, 1ª Câmara cível, Relator Dr. Miguel de Britto Lyra Filho - Juiz convocado , j. em 26-11-2009) (grifo nosso)

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**, apenas para diferir o pagamento das custas, devidamente corrigidas, para o final do processo, cabendo a sua satisfação, logicamente, à parte que sucumbir na ação.

É como voto.

Presidiu a sessão ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 14 de setembro de 2015, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, além do Relator, o Exmo. Juiz Convocado José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e

Benevides) e Des. José Aurélio da Cruz. Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, representante da Procuradoria de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 16 de setembro de 2015.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz convocado/Relator